



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 884, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência ou ameaça exercida na presença da criança ou contra mulher ou idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10076/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência ou ameaça exercida na presença da criança ou contra ela, contra mulher ou idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena violência ou ameaça exercida na presença da criança ou contra ela, contra mulher ou idoso e dá outras providências.

Art. 2º O art.157, do Decreto-Lei nº 2.848 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 157 -

§2º

VIII - Se a violência ou a ameaça for exercida na presença da criança ou contra ela, contra mulher ou idoso. (NR)

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 06/03/2023 12:36:33.440 - MESA

PL n.884/2023



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Id digital de segurança: 2023-EWTO-BJOP-OJEB-VCYR
Para verificar a assinatura, acesse <https://m101leg-autenticidade-assinatura.2camara.leg.br/CD232974252100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

Vários casos de roubo à criança, mulheres e idosos são noticiados diariamente, demonstrando como os criminosos oportunistas se valem da condição de maior fragilidade dessas vítimas para cometerem o crime.

Seguramente dentre os crimes contra o patrimônio mais frequentes, o roubo, por si só, já é algo abjeto, pois ataca a propriedade, um dos direitos individuais presentes no caput do art. 5º da Constituição de 1988. Quando cometido contra crianças, idosos e mulheres, ressalta ainda a torpes do ofensor, exigindo uma ação mais energética por parte do Estado.

Crianças, idosos e mulheres já possuem estatutos próprios de proteção, contudo observa-se que em alguns casos ainda é necessário maior rigor nas punições para que os criminosos se sintam menos encorajados a praticarem crimes contra a parcela mais frágil da sociedade.

É nesse sentido que propomos o aperfeiçoamento do art. 157 do Código Penal, com a previsão de aumento de pena nos casos de a vítima ser criança, idoso ou mulher, para que possamos coibir a prática desses crimes.

Conto com o apoio dos nobres pares, para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO